DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-2491/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/15057/2013
PROTOCOLO	**:**	1442361
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ORDENADORA DE DESPESAS	**:**	NILCÉIA ALVES DE SOUZA
CARGO DA ORDENADORA	**:**	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 105/2013
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	CRISTIANO CARLOS GUERREIRO – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL N.º 023/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E PANIFICADOS RELATIVOS À MERENDA ESCOLAR DAS ESCOLAS MUNICIPAIS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 39.648,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 105/2013**, celebrado em 06/08/2013 entre a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia/MS e a empresa CRISTIANO CARLOS GUERREIRO-ME, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios e panificados referentes à merenda escolar das escolas municipais.

A 1ª fase do contrato em referência já se encontra julgada por este Tribunal de Contas por meio do Acórdão AC02-G.MJMS – 567/2014, que considerou legal e regular o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, sendo autuado através do TC/MS 15046/2013.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da formalização do contrato celebrado e sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

Cumprida a solicitação com a apresentação dos documentos, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 16990/2014, opinando:

> *"1 - Pela **regularidade** e **legalidade** do objeto do Contrato (**2ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;*
> *2 - Pela **regularidade** e **legalidade** da execução do Contrato (**3ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC-3819/2015, assim concluiu:

> *"Ante o exposto, opinamos pela **regularidade e legalidade do contrato e da execução financeira**, nos termos do artigo 120, II e III, da RN/TC/MS 76/2013.."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai tanto sobre a **legalidade** e **regularidade** da **formalização do contrato** (2ª fase), quanto sobre a **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** (3ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da formalização do contrato (2ª fase), bem como sobre a regularidade e legalidade da execução financeira (3ª fase), que foi devidamente comprovada, conforme gráfico abaixo:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor Inicial do Contrato	R$ 39.648,00
Total de Notas de Empenho Emitidas	R$ 39.648,00
Total de Anulação de Notas de Empenho	R$ 5.092,88
Total de Notas de Empenho Válidas	R$ 34.555,12
Total de Comprovantes de Despesas	R$ 34.555,12
Total de Ordens Bancárias Emitidas	R$ 34.555,12

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato n.º 105/2013 (2ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso IV e V c/c artigo 120, inciso I e II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato n.º 105/2013 (3ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 08 de junho de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

pri